SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095950 - SP (2025/0433793-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	THELMA CRISTINA DE FATIMA GELSI ALVES
AGRAVANTE	:	WILSON FRANCISCO ALVES
ADVOGADOS	:	CASSIO PALMA KARAM GEARA - PR063557
		WAGNER BUTURE CARNEIRO - PR058269
AGRAVADO	:	SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO
ADVOGADOS	:	TADEU GUSTAVO JANUÁRIO - SP340199
		BISSON, BORTOLOTI E MORENO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP007105
		EDUARDO MUSSIN STORTO - SP436252
		BISSON BORTOLOTI E MORENO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP007102

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A prestação jurisdicional foi adequada e suficiente, inexistindo omissão ou vício de fundamentação, afastada a alegada violação do art. 489 do Código de Processo Civil.

2. A modificação do acórdão recorrido com relação à alegação de cerceamento de defesa demandaria o reexame das provas dos autos, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60253403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:42
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 12b4f21d-e299-43ba-b639-c63c82592a59

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:42
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 12b4f21d-e299-43ba-b639-c63c82592a59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095950 - SP (2025/0433793-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	THELMA CRISTINA DE FATIMA GELSI ALVES
AGRAVANTE	:	WILSON FRANCISCO ALVES
ADVOGADOS	:	CASSIO PALMA KARAM GEARA - PR063557
		WAGNER BUTURE CARNEIRO - PR058269
AGRAVADO	:	SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO
ADVOGADOS	:	TADEU GUSTAVO JANUÁRIO - SP340199
		BISSON, BORTOLOTI E MORENO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP007105
		EDUARDO MUSSIN STORTO - SP436252
		BISSON BORTOLOTI E MORENO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP007102

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A prestação jurisdicional foi adequada e suficiente, inexistindo omissão ou vício de fundamentação, afastada a alegada violação do art. 489 do Código de Processo Civil.
2. A modificação do acórdão recorrido com relação à alegação de cerceamento de defesa demandaria o reexame das provas dos autos, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por THELMA CRISTINA DE FÁTIMA GELSI ALVES e WILSON FRANCISCO ALVES contra decisão singular de fls. 643-645, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial (fls. 643-645).

Nas razões do presente agravo interno, os agravantes sustentam que a decisão singular limitou-se a afirmar, de forma genérica, que o acórdão recorrido não

Documento eletrônico VDA59913615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:06
Código de Controle do Documento: 324104cd-e52a-429f-b58b-f10a4a5c8da1

teria violado o direito de produção de provas, sem enfrentar os pontos centrais da controvérsia.

Alegam que houve nulidade do acórdão por deficiência de fundamentação, em violação aos arts. 369 e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, uma vez que foi indeferida a produção de prova pericial contábil e, posteriormente, foram julgados improcedentes os embargos à execução sob o argumento de insuficiência de provas.

Defendem que tal postura caracteriza cerceamento de defesa, pois a perícia requerida tinha por objetivo revisar os cálculos apresentados pelo banco, especialmente quanto à cobrança de juros remuneratórios acima da média de mercado e de juros de mora superiores ao limite legal.

Argumentam, ainda, que não incide o óbice da Súmula 7/STJ, já que não se pretende o reexame de fatos ou provas, mas sim o reenquadramento jurídico de fatos incontroversos: o indeferimento da prova pericial e o julgamento de improcedência por falta de provas.

Impugnação ao agravo interno apresentada às fls. 665-672, pugnando pela aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Originariamente, os embargos à execução foram opostos por Wilson Francisco Alves e Thelma Cristina de Fátima Gelsi Alves em face de Sicoob Cocred Cooperativa de Crédito, alegando excesso de execução em razão de encargos abusivos.

A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução a fim de reconhecer excesso de execução apenas para substituir o índice de correção monetária contratado (CDI) pelo INPC da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, mantendo os demais encargos contratuais.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação da parte executada, concluindo pela inexistência de cerceamento de defesa e pela desnecessidade de perícia por se tratar de matéria de direito, além de reconhecer a regularidade dos demais encargos contratuais. Confira-se (fls. 535-538):

> (...)
> Versam os presentes embargos à execução sobre excesso decorrente de abusividades contratuais presentes na cédula de crédito bancário executada.
> De início, não há que se falar em nulidade da r. sentença por fundamentação deficiente ou por cerceamento de defesa, pois a prova pericial contábil é desnecessária na espécie, tendo em vista que a análise da ilegalidade e/ou abusividade de cláusulas contratuais se trata de matéria exclusivamente de direito.

Documento eletrônico VDA59913615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:06
Código de Controle do Documento: 324104cd-e52a-429f-b58b-f10a4a5c8da1

No mérito, melhor sorte não assiste aos Apelantes.

Com a devida vênia às razões de recurso, desnecessária na espécie a notificação dos Apelantes, pois a mora, na espécie, é ex re, ou seja, constitui-se de pleno direito quando a obrigação, positiva e líquida, não for adimplida no seu termo, o que afasta a necessidade de interpelação extrajudicial ou judicial, nos termos do art. 397 do Código Civil.

A alegada cobrança abusiva de encargos moratórios tampouco convence, pois, conforme se observa do cabeçalho do demonstrativo do débito que acompanha a inicial da execução (fls. 150), a Apelada corrigiu o débito aplicando CDI + 0,4868% ao mês durante o período de normalidade contratual e, na mora, acresceu 1% de juros a tal índice, atualizando a dívida pelo CDI + 1,4868%, tal como previsto em contrato (cláusula VI de fls. 134), ausente violação ao teto legal ou cobrança cumulada.

Importa registrar que não há óbice à cumulação dos juros de mora com os juros remuneratórios, a multa contratual e a correção monetária, considerando-se abusiva apenas a incidência de tais encargos em conjunto com a comissão de permanência (o que não se verifica na espécie), conforme o teor da Súmula nº 472 do C. STJ:

(...)

Na espécie, os Apelantes sequer mencionam qual seria a taxa média de mercado para operações análogas de cheque especial durante o período de evolução da dívida renegociada, informação fácil de obter mediante consulta ao site do Banco Central. Por fim, legítima a capitalização de juros no contrato objeto de revisão.

Tratando-se de cédula de crédito bancário, a questão se submete à Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, § 1º, I, autoriza a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior ao ano, desde que expressamente contratada.

Na espécie, há expressa pactuação da capitalização de juros em período inferior a um ano, conforme se denota da análise das taxas de juros anual e mensal (cláusula VI de fls. 134), pois a primeira é superior ao duodécuplo da segunda, conforme Súmula nº 541 do C. STJ:

(...)

Não obstante, verifica-se da simples leitura do item 10.1 da cláusula décima do contrato que “Os encargos (...) incidirão sobre o saldo devedor da operação, capitalizados mensalmente” (fls. 138).

Ausente, portanto, qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato em discussão, de rigor a manutenção da r. sentença que julgou improcedente o pedido.

Conforme consignado na decisão singular, o Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente as questões relevantes à solução da controvérsia, concluindo pela desnecessidade de prova pericial contábil, pois a discussão sobre abusividade ou ilegalidade das cláusulas contratuais da cédula de crédito bancário tratava de matéria exclusivamente de direito.

No caso, não há vício de fundamentação, uma vez que o acórdão recorrido expôs, de maneira clara e coerente, os motivos pelos quais afastou a necessidade de dilação probatória, bem como analisou os encargos contratuais à luz da legislação aplicável e da jurisprudência desta Corte.

Não se verifica, portanto, violação ao art. 489, §1º, IV, do CPC.

Documento eletrônico VDA59913615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:06
Código de Controle do Documento: 324104cd-e52a-429f-b58b-f10a4a5c8da1

Ademais, modificar a conclusão do Tribunal de origem, quanto à ausência de cerceamento de defesa, exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Dessa forma, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:06
Código de Controle do Documento: 324104cd-e52a-429f-b58b-f10a4a5c8da1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.095.950 / SP

Número Registro: 2025/0433793-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10048562520238260344 10124863520238260344

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: THELMA CRISTINA DE FATIMA GELSI ALVES
AGRAVANTE	: WILSON FRANCISCO ALVES
ADVOGADOS	: CASSIO PALMA KARAM GEARA - PR063557
	WAGNER BUTURE CARNEIRO - PR058269
AGRAVADO	: SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO
ADVOGADOS	: TADEU GUSTAVO JANUÁRIO - SP340199
	BISSON, BORTOLOTI E MORENO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP007105
	EDUARDO MUSSIN STORTO - SP436252
	BISSON BORTOLOTI E MORENO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP007102

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: THELMA CRISTINA DE FATIMA GELSI ALVES
AGRAVANTE	: WILSON FRANCISCO ALVES
ADVOGADOS	: CASSIO PALMA KARAM GEARA - PR063557
	WAGNER BUTURE CARNEIRO - PR058269
AGRAVADO	: SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO

Documento eletrônico VDA60241928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:04
Código de Controle do Documento: 6c308929-83da-4055-b040-dec4ecdb75b9

ADVOGADOS : TADEU GUSTAVO JANUÁRIO - SP340199
BISSON, BORTOLOTI E MORENO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP007105
EDUARDO MUSSIN STORTO - SP436252
BISSON BORTOLOTI E MORENO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP007102

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:04
Código de Controle do Documento: 6c308929-83da-4055-b040-dec4ecdb75b9